



A/S

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 074/2017

Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (14/11/2017), às nove horas e trinta minutos (09h30min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 074/2017, tendo como objeto o registro de preços para possível contratação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para os veículos da frota municipal e reparo da lâmina do Trator de Esteira Caterpillar D6D. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	GUILHERME DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO – ME	R\$ 8.000,00
02	NILTON GALDINO JUNIOR – ME	R\$ 5.480,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, as quais atendem plenamente as condições do Edital, decidimos pela classificação das empresas **GUILHERME DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO – ME** e **NILTON GALDINO JUNIOR – ME**. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.

Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -



PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2017

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “Contratação de serviços de alinhamentos, balanceamento e cambagem para os veículos da frota municipal e reparo da lâmina do Trator de Esteira Caterpillar D6D”.

REQUISITANTE: Departamento Rodoviário.

De acordo com o **Artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, § único, da Lei nº 8.666/93.**

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 074/2017, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 24/10/2017 e, recursos financeiros disponíveis, consoante informação do Departamento de Tesouraria deste Município em 24/10/2017.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes aos objetos do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno, para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 31 de outubro de 2017.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha

Advogado - OAB/PR – 35.546



PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2017

OPERAÇÃO: contratação.

OBJETO: “contratação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para os veículos da frota municipal e reparo da lâmina do Trator de Esteira Caterpillar D6D.”

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação do objeto acima citado.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria e a Tesouraria Municipal, os quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros disponíveis, respectivamente, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

O objeto foi descrito com as quantidades necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, devidamente anexada ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras as empresas: GULHERME DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO – ME (LOTE 01); NILTON GALDINO JUNIOR – ME (LOTE 02).

Quanto ao fato suscitado pela Comissão de Licitação (Declaração Anexo VII), qual seja, ser o sócio proprietário da empresa Guilherme da Silva Centro Automotivo – ME, Sr. Guilherme da Silva, cônjuge de servidora desta administração, cabe as considerações delineadas abaixo.

Denota-se que o empresário Guilherme da Silva é marido da servidora Juliana Matias da Silva.



Contudo, a referida servidora é ocupante de cargo público de provimento efetivo, ou seja, concursada, desempenhando suas atribuições de auxiliar administrativo junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Sendo assim, não possui nenhuma ingerência perante o Departamento de Compras e Licitação, tampouco sobre os membros da Comissão de Licitação.

Neste prisma, elucida a jurisprudência pertinente:

"(...) a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas" (Acórdão 2.057/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Destaque Nosso

EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR - VENCEDOR DO CERTAME - PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL E POR AFINIDADE ATÉ TERCEIRO GRAU DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - LEI N. 8.666/93 - DEMONSTRAÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

Não há impedimento legal à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, devendo, nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior



competitividade possível, entre outros. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Consulta nº 862.735, Relator: Cons. Sebastião Helvecio, 2012).

Tanto em sede doutrinária, quanto na jurisprudência, é indevido reputar-se, como de ordem absoluta, a presunção segundo a qual, o vínculo de integrante do quadro societário da licitante com a Administração Pública, tomado *de per si*, caracteriza preferência, constitui discriminação, parcialidade, afetando a igualdade de condições entre os participantes.

Considerar tal presunção como regra absoluta e inexorável, é entender que a simples participação de empresa, cujo quadro societário seja integrado por parente de agente público vinculado à entidade promotora da licitação, resultaria em favorecimento por parte dos demais servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório. Que, inexoravelmente, o Administrador sempre daria preferência a um parente ou sócio em outras empresas, violando os princípios da moralidade administrativa e da isonomia.

Logo, as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, em especial, os princípios orientadores dos procedimentos de contratação pública: isonomia, moralidade, ampla competitividade, livre iniciativa e economicidade, de modo a se reconhecer que não há uma presunção absoluta de privilégio espúrio à empresa que tenha em seu quadro societário pessoa que seja parente de servidor vinculado ao órgão promotor da licitação.

De acordo com tais premissas, é possível concluir que O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES POR PARTE DE PARENTE DE SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO ÓRGÃO PROMOTOR DO CERTAME É DE ORDEM RELATIVA E NÃO ABSOLUTA, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bem jurídico tutelado pela norma) só restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Situação que efetivamente não ocorreu neste procedimento licitatório em baila.

Destarte, à contratação de parentes de servidores e agentes públicos, salvo previsão expressa na legislação local, entende-se que a vedação contida no inc. III do art. 9º da Lei de Licitações não alcança os parentes dos



servidores e agentes públicos, razão pela qual não se vislumbra, em tese e em princípio, impedimento para a participação na licitação e respectiva contratação de parente de servidor ou agente público, independentemente de seu grau de parentesco. Assim se entende, na medida em que esse dispositivo (art. 9º), por ser uma norma restritiva, deve ser analisado restritivamente, razão pela qual sua aplicação deve ser somente para as hipóteses ali expressamente contempladas e, dentre as hipóteses, não há nenhuma vedação expressa quanto à participação de parente de servidor/agente público na licitação.

Por fim, o presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 16 de novembro de 2017.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546